



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 100/05

REFERÊNCIA: Ofício nº 315/2005, de 19/10/2005

INTERESSADA: AGROPAR AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS S.A.

ASSUNTO: Requer providências na apuração de alteração do Contrato Social da empresa.

Senhor Presidente,

Por meio do expediente datado de 24 p. passado o Exmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal encaminha manifestação do Sr. Secretário-Geral da JCDF, em face da denúncia efetuada pela sócia Godameyr Alves Pereira de Calvares, informando que o arquivamento da Ata de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária realizadas em 16/2/2005 obedeceram as formalidades legais previstas no art. 129 da Lei nº 6.404/76.

No caso, mister se faz esclarecer que as Juntas Comerciais orientam-se pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Este último, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “a” refere-se à competência da Junta Comercial para arquivamento de atos relativos às cooperativas:

“Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I – executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;” (grifamos)

Também como acima exposto, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento. As Juntas Comerciais não atuam como tribunais administrativos e não podem examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos. Esta última atribuição é do Poder Judiciário. Vale não perder de vista a seguinte orientação jurisprudencial:

“Ao Registro do Comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos constitutivos ou de alteração das sociedades, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento, que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem a ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.”
(grifamos) (RT – 299/342)

Ante o exposto, refoge à competência dessa Junta Comercial para apreciar o presente recurso ou tomar qualquer medida em relação ao desarquivamento pleiteado, mesmo porque matéria de direito controvertido e não aparente, não cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar e decidir, por se tratar de prerrogativa indelegável do Poder Judiciário. Cabendo, se assim entender a requerente, submeter a matéria à via judiciária para apreciação.

É o parecer.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EDUARDO MANOEL LEMOS
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC